

A. I. N° - 298958.0001/10-5  
AUTUADO - G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - JOSMAN FERREIRA CASAES  
ORIGEM - IFEP NORTE  
INTERNET - 15.06.2011

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0149/02-11**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Deve ser estornado o crédito fiscal do ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução. Infração elidida em parte. 2. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. OPERAÇÕES REGULARMENTE ESCRITURADAS. Comprovado erro na apuração do débito. Infração parcialmente subsistente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado erro na apuração do débito. Mantida em parte a acusação. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/04/2010, para exigência de ICMS no valor total de R\$277.313,51, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$43.412,84, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, conforme demonstrativos às fls.13 a 73.
2. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 2.826,74, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, conforme demonstrativos às fls.74 a 85.
3. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 222.444,55, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (FARINHA DE TRIGO) provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, conforme demonstrativos às fls.86 a 94.
4. Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 8.629,38, relativo às entradas de mercadorias (SAL, ARROZ, FEIJÃO, FLOCOS DE MILHO, FARINHA), cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, no período de janeiro a abril, e junho de 2006, março e abril, agosto a dezembro de 2007, conforme demonstrativos às fls. 95 a 105.

Em 08/06/2010, o autuado por seu representante legal, em sua defesa às fls. 114 a 133, inicialmente, sintetiza a autuação, diz que efetuou uma completa revisão dos levantamentos

fiscais, juntou demonstrativos, cópias de livros fiscais e DAEs, para requerer a revisão do auto de infração.

Em seguida, informou que por razões meramente financeiras, incluiu parte do débito lançado no auto de infração, referente às infrações 01, 02, 03 e 04, no Programa de Recuperação Fiscal – Refis, instituído através da Lei nº 11.908/2010, conforme requerimento a DAE no valor de R\$46.958,09, às fls. 152 a 156, e pediu a homologação da desistência parcial de sua impugnação administrativa.

Prosseguindo, impugnou as infrações com base no seguinte.

#### INFRAÇÃO 01

Expressa seu entendimento sobre a acusação fiscal, argüindo que é necessário segregar os produtos objeto da autuação para demonstrar os valores que serão impugnados.

Em relação ao produto CHARQUE, aduz que houve equívoco da fiscalização por não ter observado que a partir de novembro do ano de 2006, passou a efetuar a redução da base de cálculo prevista no artigo 87, inciso XXXI, do RICMS/Ba, de forma que a carga tributária resultou em 7%, tendo juntado como elemento de prova a escrituração das notas fiscais no Registro de Entrada às fls.157 a 220.

Chama a atenção de que os levantamentos do autuante às fls. 15, 16, 39, 40, 41 e 42 demonstram que a base de cálculo do produto já está contemplando a redução da carga tributária, o que corrobora com a sua escrituração, comprovando o equívoco da fiscalização às fls.222 a 229.

Quanto aos produtos LEITE EM PÓ, VINAGRE e MARGARINA, segregou sua fundamentação por ano, a saber.

No ano de 2006, diz que reconheceu a procedência da autuação e efetuou o pagamento do débito em 31/05/2010, no valor de R\$18.214,14, com os benefícios da Lei nº 11.908/2010, conforme DAE à fl.156.

Em relação ao ano de 2007, reconheceu em parte a procedência da autuação, e informou que efetuou pagamentos e estornos de crédito consoante detalhamento a seguir:

- a) no período de janeiro a maio de 2007, diz que realizou levantamento destes itens e efetuou o pagamento, em 09/07/2007, com a indicação do código de receita 0759, no montante de R\$4.863,04 (docs.fl.108 a 250), a fim de regularizar sua situação perante o Fisco, valores que estão demonstrados no campo 4 do demonstrativo constante à fl.120;
- b) a partir de junho de 2007, diz que passou a efetuar o estorno do crédito destes produtos dentro do seu livro Registro de Apuração do ICMS no campo Estorno de Créditos, valores que estão demonstrados no campo 5 do demonstrativo à fl.120, e livro fiscal às fls. 252 a 299;
- c) aduz que após confrontados, o levantamento da fiscalização com o seu levantamento, ainda resultou saldo a ser recolhido no montante de R\$ 3.489,82, demonstrado no campo 6, fl.121, valor esse, que foi recolhido através do DAE à fl.156, com os benefícios da Lei nº 11.908/2010.

Concluiu este item, solicitando a realização de diligência fiscal, a fim de que seja realizado o exame de todos os documentos anexados à presente defesa, com a exclusão dos produtos constantes das folhas 15, 16, 39, 40, 41 e 42, e a elaboração de novo demonstrativo de débito.

#### INFRAÇÃO 02

Informa que reconheceu parcialmente a acusação fiscal e informou que já efetuou o pagamento no valor de R\$ 502,73 com os benefícios da Lei nº 11.908/2010, conforme DAE à fl. 156.

Em relação à parte impugnada, alega que a operação foi realizada com o fornecedor Fábrica de Papel da Bahia S/A, IE nº 004.729.576, cuja empresa é certificada e habilitada para o deferimento,

pela Secretaria da Fazenda através do Processo nº 003386.000-9 (doc.fl.301). Desta forma, diz que o equívoco da fiscalização foi não perceber que a operação com sucata de papelão e plástico prensado goza de diferimento do lançamento/pagamento do ICMS, conforme estabelece o artigo 343, inciso XXX, do RICMS/97.

Elaborou o levantamento, que se encontra transscrito nas folhas 10 e 11, com a indicação dos valores que precisam ser excluídos do levantamento do autuante, requerendo diligência fiscal para que sejam excluídas as notas fiscais constantes das folhas 80 a 85 e a elaboração de novo demonstrativo de débito.

#### INFRAÇÃO 03

Reconheceu o débito no valor de R\$ 16.122,02, e comprovou o recolhimento com os benefícios da Lei nº 11.908/2010, conforme DAE à fl.156.

Destaca que o levantamento fiscal foi realizado com base nas operações com farinha de trigo, consoante levantamento às fls. 86 a 94 do processo.

Aduz que o equívoco da fiscalização foi considerar o valor total da nota fiscal contendo vários itens ao invés do valor de cada produto, resultando na elevação significativa do montante devido, conforme exemplo extraído na folha 86 dos autos.

Citou como exemplo o valor contábil do produto de R\$ 76,80 com o valor cobrado de ICMS de R\$505,53, tendo demonstrado tal assertiva nas folhas 125 e 126 do processo em relação à NF nº 294048.

Visando corrigir o levantamento do autuante, o defendente elaborou o demonstrativo constante às fls.302 a 307, resumido à fl.126, com a indicação dos valores que precisam ser excluídos do levantamento da fiscalização, e requereu uma revisão fiscal para a conferência do mesmo.

#### INFRAÇÃO 04

Neste item, reconheceu a procedência total do débito no valor de R\$ 8.629,38, e comprovou o devido recolhimento através do DAE à fl.156, com os benefícios da Lei nº 11.908/2010, tendo requerido a homologação deste pagamento integral.

Prosseguindo, o defendente invocou o princípio da verdade material e da ampla defesa, e dizendo que forneceu todos os dados reais atinentes às suas operações, e que não é sua obrigação apresentar o cálculo específico do imposto devido, cabendo tal trabalho ser feito mediante revisão fiscal.

Destacou os itens que justificam a realização da diligência fiscal, em razão de que:

Infração 01: houve equívoco da empresa e da fiscalização; a fiscalização se equivocou em não observar a correta base de cálculo do produto charque; houve equívoco do autuante ao não observar o estorno de crédito realizado na apuração do imposto; e já foi efetuado o pagamento para regularização do débito.

Infração 02: não foi observado que a operação goza do diferimento do lançamento do ICMS; houve equívoco no cálculo da substituição tributária sobre o produto farinha de trigo.

Feitas estas considerações, o sujeito passivo, invocou os artigos 137, inciso I, alínea “a”, 145, 150, inciso I, do RPAF/99, para requerer a realização de diligência fiscal, através de Auditor Fiscal integrante da ASTEC do CONSEF, visando confirmar suas alegações e comprovações.

o final, pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Através do Processo SIPRO nº 469665/2010-5 (docs.fls.311 a 314), em 25/05/2010, o autuado arguiu que requereu que, por razões meramente financeiras, incluiu parte do débito lançado no auto de infração, referente às infrações 01, 02, 03 e 04, no Programa de Recuperação Fiscal – Refis, instituído através da Lei nº 11.908/2010, conforme requerimento a DAE no valor de R\$46.958,09, às

fls.152 a 156, e pediu a homologação da desistência parcial de sua impugnação administrativa, tendo juntado Requerimento e levantamento detalhado das parcelas reconhecidas (fls.315 a 323).

Na informação fiscal às fls.329 a 342, o autuante transcreveu cada item da autuação, esclarecendo o motivo de cada infração, concluindo que rechaçou as alegações defensivas, e que as considerações da defesa não elidem a presunção do débito apurado, as quais, no seu entendimento buscam confundir o órgão julgador. Finaliza mantendo integralmente seu procedimento fiscal, pugnando pela procedência do auto de infração.

Às fls.334 a 341, foram anexados documentos extraídos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, referente Detalhes de Pagamento do PAF com os benefícios da Lei nº 11.908/2010, e Relatório de Débito do PAF.

Tendo em vista que a informação fiscal não foi prestada com fundamentação abrangendo todas as questões suscitadas na defesa, conforme determina o § 6º do artigo 127 do RPAF/99, foi decidido na Pauta Suplementar do dia 26/10/2010, pelo encaminhamento do processo para que o autuante ou outro auditor fiscal designado prestasse nova informação fiscal observando as questões alinhadas no despacho de diligências às fls.343 a 344.

Conforme informação fiscal às fls.350 a 352, a diligência foi devidamente cumprida, sendo informado pelo autuante o que segue.

**INFRAÇÃO 01** = Estorno de crédito de 04 (quatro) produtos, Charque, Leite em Pó, Vinagre e Margarina.

Charque – Identificou que nos anos de 2006 e 2007 o autuado deixou de efetuar o estorno de crédito deste produto nos montantes de: 2006 - R\$ 9.442,58 e 2007 R\$ 9.124,68. Sobre a alegação de que a partir dos meses de novembro e dezembro de 2006 a Empresa efetuou o estorno de crédito no Livro Registro de Apuração ICMS nos montantes de R\$ 315,02 e R\$ 676,18, o preposto fiscal diz que nas DMA's apresentadas pela Empresa (fls.353 e 354), estes estornos não foram feitos. Igualmente que no exercício de 2007, estes estornos também não foram feitos, conforme DMAs às fls.355 a 366. Conclui que tais valores não devem ser abatidos nos totais do crédito fiscal reclamado.

Leite em Pó, Vinagre e Margarina – salienta que no exercício de 2006 o autuado reconheceu a procedência dos montantes apurados e efetua o recolhimento integral do crédito fiscal apurado. Quanto ao exercício de 2007, diz que o autuado sem comunicar a Secretaria da Fazenda, faz o levantamento dos créditos utilizados a maior, referente aos meses de janeiro a maio nos totais de: R\$ 1.021,61; R\$ 1.289,19; R\$1354,06; R\$911,88 e R\$286,69, respectivamente, e recolhe tais valores com o Código da Receita 0759 (conforme demonstrativos fls.367 a 391). Diz que nos meses de junho a dezembro, foi efetuado o estorno de crédito no Livro Registro de Apuração de ICMS nos montantes de R\$1.157,75; R\$ 638,99; R\$1.146,87; R\$1.697,72; R\$963,57; R\$369,24 e R\$755,44, respectivamente, valores esses, que concorda devam ser abatidos do total de crédito reclamado, restando o montante de R\$ 31.819,83 para esta Infração, conforme demonstrado em planilha anexada ao PAF.

**INFRAÇÃO 02** - operações tributáveis como não tributáveis (Sucos Industrializados, Plástico Prensado e Sucata de Papelão Prensado).

Sucos Industrializados – informa que o autuado reconhece e recolhe o montante do crédito fiscal reclamado, referente aos anos de 2006 e 2007, nos totais de: R\$186,03 e R\$316,70, respectivamente.

Sucata de Papelão Prensado – explica que o estabelecimento efetua a venda de tal produto para a Empresa FABRICA DE PAPEL DA BAHIA S/A - Inscrição Estadual 04.729.576, e que a saída deste produto ocorre com Diferimento, estando a mesma legalmente habilitada. Portanto, concorda

que o montante referente à Sucata de Papelão Prensada deve ser excluído do total do crédito fiscal reclamado, nos totais de: R\$ 864,54, referente ao exercício de 2006 e de R\$1.007,79 inerente ao exercício de 2007.

Plástico Prensado – esclarece que a venda deste produto é feita para a Empresa J. DE OLIVEIRA LIMA & CIA LTDA - Inscrição Estadual 47.344.125, cuja saída de tal produto ocorre também por Diferimento, porém, a Habilitação de Diferimento da Empresa citada encontra-se BAIXADA. Entende, por esse motivo, ser devido o crédito reclamado para o produto no montante de R\$267,59 e R\$184,09 para os exercícios de 2006 e 2007, respectivamente, conforme demonstrativos e planilhas às fls.382 a 388.

INFRAÇÃO 03 – antecipação tributária – aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas no Anexo 88.

Para esta Infração, reconheceu o equívoco cometido quando da elaboração da planilha, visto que foi considerado para efeito de cálculo da Substituição Tributária o Valor Total da Nota, quando o correto seria o Valor do Produto, o que gerou um crédito tributário superior ao, efetivamente, devido pelo autuado. Anexou a esta Informação Fiscal uma nova planilha, fls.389, com os valores reais devido pela Empresa. Montante este reconhecido e recolhido pela mesma.

INFRAÇÃO 04 - estorno de crédito fiscal de ICMS.

Destaca que o autuado reconhece e recolhe o montante total do crédito reclamado, conforme Demonstrativo de Débitos Reconhecidos às fls. 153 a 156 do PAF.

Foram juntadas planilhas referentes aos demonstrativos de débito das infrações 01 e 02, conforme documentos às fls.396 a 397.

Consta à fl.398 uma intimação dando ciência ao sujeito passivo da diligência fiscal efetuada pelo autuante, remetida através de SEDEX nº RC 59396808, sendo a mesma entregue em 22/03/2011, conforme Histórico de Objeto, porém, sem qualquer manifestação do autuado no prazo estipulado (fls.399 a 402).

## VOTO

Das infrações contempladas no Auto de Infração, a infração 04, referente a falta de estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo às entradas de mercadorias (SAL, ARROZ, FEIJÃO, FLOCOS DE MILHO, FARINHA), cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, encontra-se devidamente caracterizada nas planilhas às fls.95 a 105, dispensando comentários, tendo em vista que foi acolhido o débito a ela inerentes, no valor de R\$ 8.629,38. Desse modo, ante o reconhecimento do sujeito passivo, considero esta infração totalmente subsistente, inclusive já foi comprovado o devido recolhimento com os benefícios da Lei nº 11.908/2010, conforme DAE à fl. 156 e extrato do SIDAT (Detalhes de Pagamento PAF) às fls.335 a 338.

Quanto às demais infrações, diante alegações defensivas, o processo foi baixado em diligência por esta 2ª Junta de Julgamento Fiscal, através do despacho de diligência às fls.343 a 345, cujo autuante atendeu a todas as questões alinhadas na defesa e fundamentou os pontos não acolhidos, conforme informação fiscal e respectivos demonstrativos e documentos às fls.350 a 397.

O autuado foi cientificado do teor da diligência fiscal e dos elementos a ela anexados, conforme documentos às fls.398 a 402, e não se manifestou no prazo estipulado, do que se conclui que o seu silêncio é uma aceitação do quanto arguído na informação fiscal, e dos novos valores apurados nos levantamentos refeitos, haja vista que, o fato alegado por uma das partes quando a outra não contestar será considerado como verídico (art.140 do RPAF/99).

Isto posto, analisando-se as infrações impugnadas com base no resultado da diligência fiscal, é possível concluir o seguinte.

#### Infração 01

A acusação fiscal é de que o contribuinte supra deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução.

O débito lançado totaliza a cifra de R\$ 43.412,84, e encontra-se devidamente demonstrado às fls.13 a 73. O autuado reconheceu o valor de R\$ 21.703,96, e comprovou ter efetuado o devido recolhimento conforme documentos às fls. 156 e 335 a 338.

A infração foi enquadrada artigo 100, inciso II, do RICMS/97. Está previsto no citado dispositivo regulamentar, que a constatação de vendas com base de cálculo inferior as de entradas, enseja o estorno do crédito proporcional à redução, cujo autuado reconhece sua obrigação tributária em tal procedimento.

Desta forma, havendo saídas de mercadorias com base de cálculo inferior as operações de entradas, o dispositivo legal acima transcrita exige o estorno do crédito proporcional à redução.

Ao perscrutar as páginas dos autos, mormente, o demonstrativo acostado às folhas 13 a 73, intitulado de “Estorno de Crédito”, verifico que os valores do imposto a serem estornados encontram-se devidamente discriminados, por produto (charque, leite em pó, vinagre e margarina), mês a mês, com a identificação das notas fiscais de entradas com o respectivo crédito fiscal utilizado pelo autuado à alíquota de 17%, em contrapartida com a alíquota de 7% utilizada pela fiscalização por ocasião das saídas, apurando-se as diferenças que foram lançadas no auto de infração, relativamente aos anos de 2006 e 2007.

Em relação ao débito do ano de 2006, no caso de “Charque”, o autuado alegou que a partir de novembro passou a efetuar a redução da base de cálculo prevista no artigo 87, inciso XXXI, do RICMS/97, e quanto aos outros produtos (leite em pó, vinagre e margarina), reconheceu o débito no valor de R\$ 18.214,14, e comprovou o devido recolhimento através do DAE à fl.156.

Quanto ao débito do ano de 2007, reconheceu a procedência parcial, tendo informado que recolheu parte destes itens no valor de R\$ 3.489,82, e a partir de junho de 2007 passou a efetuar o estorno destes produtos no RAICMS.

No caso do “Charque”, o autuante informou que reafirmou que nos anos de 2006 e 2007 o autuado deixou de efetuar o estorno de crédito deste produto nos montantes de: 2006 - R\$ 9.442,58 e 2007 R\$ 9.124,68, quanto a alegação de que a partir dos meses de novembro e dezembro de 2006 e no exercício de 2007 a Empresa efetuou o estorno de crédito no livro Registro de Apuração ICMS nos montantes de R\$315,02 e R\$676,18, diz que nas DMA's apresentadas pela Empresa (fls.353 e 354), estes estornos não foram feitos.

No que tange aos produtos Leite em Pó, Vinagre e Margarina, o autuante concordou que nos meses de junho a dezembro, foi efetuado o estorno de crédito no Livro Registro de Apuração de ICMS nos montantes de R\$ 1.157,75; R\$ 638,99; R\$ 1.146,87; R\$ 1.697,72; R\$963,57; R\$369,24 e R\$ 755,44, respectivamente, valores esses, que concorda devam ser abatidos do total de crédito reclamado, enquanto que no caso do exercício de 2006 o autuado reconheceu a procedência dos montantes apurados e efetua o recolhimento integral do crédito fiscal apurado.

Considerando que o autuado na discordou de tais conclusões, haja vista que ao ser intimado a se manifestar silenciou a respeito, entendo que deve ser mantida a infração com a redução do débito no total de R\$31.819,83, apurado pelo autuante e não impugnado, conforme demonstrativo à fl.396.

#### A infração 02

Versa sobre a falta de tributação sobre operações com as mercadorias: suco, plástico prensado e sucata de papelão prensado, conforme levantamentos às fls. 74 a 85.

Na defesa foi reconhecido parcialmente a acusação fiscal e comprovado que já efetuou o pagamento no valor de R\$502,73 com os benefícios da Lei nº 11.908/2010, conforme DAE à fl. 156.

Em relação à parte impugnada, a alegação é de que a operação foi realizada com o fornecedor Fábrica de Papel da Bahia S/A, IE nº 004.729.576, cuja empresa é certificada e habilitada para o deferimento, pela Secretaria da Fazenda através do Processo nº 003386.000-9 (doc.fl.301), cujo equívoco da fiscalização foi não perceber que a operação com sucata de papelão e plástico prensado goza de diferimento do lançamento/pagamento do ICMS, conforme estabelece o artigo 343, inciso XX, do RICMS/97.

O autuado elaborou o levantamento, que se encontra transcrito nas folhas 123 e 124, com a indicação dos valores que precisam ser excluídos do levantamento do autuante, referentes às notas fiscais constantes das folhas 80 a 85.

O autuante acatou o argumento defensivo, confirmando que realmente o citado fornecedor está habilitado na SEFAZ para o diferimento e que a saída do produto em questão ocorre com diferimento, e que quanto ao contribuinte J. DE OLIVEIRA LIMA & CIA LTDA - Inscrição Estadual 47.344.125, cuja saída de tal produto ocorreu também por Diferimento, em virtude de a Habilitação de Diferimento da Empresa citada se encontrar BAIXADA, entende ser devido o crédito reclamado para o produto no montante de R\$ 267,59 e R\$ 184,09. Refez o levantamento fiscal inicial com a exclusão dos valores apontados na peça defensiva em relação ao contribuinte FABRICA DE PAPEL DA BAHIA S/A, resultando no débito no valor de R\$ 451,69.

Mantendo o valor apurado na informação fiscal, uma vez que mesmo sendo intimado não se manifestou, o que caracteriza como uma aceitação tácita do resultado apurado pela fiscalização, ressaltando que o valor apurado pelo autuante foi menor ao que foi reconhecido e recolhido pelo autuado.

#### Infração 03

Diz respeito a antecipação tributária sobre aquisições interestaduais de mercadoria relacionada no Anexo 88 (farinha de trigo), conforme planilha fls.86 a 94, foi reconhecido o débito no valor de R\$16.122,02, e comprovado o recolhimento com os benefícios da Lei nº 11.908/2010, conforme DAE à fl.156.

Na defesa fiscal foi alegado que o levantamento fiscal contém equívoco pelo fato de ter considerado o valor total da nota fiscal contendo vários itens ao invés do valor de cada produto, resultando na elevação significativa do montante devido, tendo apresentado o demonstrativo constante às fls.302 a 307, resumido à fl.126, com a indicação dos valores que precisam ser excluídos do levantamento da fiscalização.

Considerando que o preposto fiscal admitiu o equívoco cometido quando da elaboração da planilha, visto que foi considerado para efeito de cálculo da Substituição Tributária o Valor Total da Nota, quando o correto seria o Valor do Produto, bem assim, que refaz o levantamento fiscal apresentando uma nova planilha, fls.389, com os valores idênticos aos que foram reconhecidos pelo sujeito passivo, no montante de R\$ 16.122,02, fica encerrada a lide em relação a este item, subsistindo em parte a infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$57.022,92, cuja configuração dos créditos reclamados e o demonstrativo de débito passam a ser os seguintes.

ITENS	VL.INICIAIS	VL.RECONHECIDOS	VL.CORRIGIDOS
1	43.412,84	21.703,96	31.819,83
2	2.826,74	502,73	451,69
3	222.444,55	16.122,02	16.122,02
4	8.629,38	8.629,38	8.629,36
<b>TOTAL</b>	<b>277.313,51</b>	<b>46.958,09</b>	<b>57.022,90</b>

**DEMONSTRATIVO DO DÉBITO**

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/01/2006	09/02/2006	12.901,47	17	60	2.193,25	1
29/02/2006	09/03/2006	8.571,18	17	60	1.457,10	1
31/03/2006	09/04/2006	11.092,29	17	60	1.885,69	1
30/04/2006	09/05/2006	10.349,76	17	60	1.759,46	1
31/05/2006	09/06/2006	11.576,71	17	60	1.968,04	1
30/06/2006	09/07/2006	9.584,82	17	60	1.629,42	1
31/07/2006	09/08/2006	6.372,82	17	60	1.083,38	1
31/08/2006	09/09/2006	5.818,71	17	60	989,18	1
30/09/2006	09/10/2006	4.466,53	17	60	759,31	1
31/10/2006	09/11/2006	12.035,59	17	60	2.046,05	1
30/11/2006	09/12/2006	10.542,24	17	60	1.792,18	1
31/12/2006	09/01/2007	9.660,47	17	60	1.642,28	1
31/01/2007	09/02/2007	5.615,12	17	60	954,57	1
28/02/2007	09/03/2007	7.560,06	17	60	1.285,21	1
31/03/2007	09/04/2007	10.814,06	17	60	1.838,39	1
30/04/2007	09/05/2007	3.816,18	17	60	648,75	1
31/05/2007	09/06/2007	5.023,71	17	60	854,03	1
30/06/2007	09/07/2007	7.121,29	17	60	1.210,62	1
31/07/2007	09/08/2007	4.787,53	17	60	813,88	1
31/08/2007	09/09/2007	6.537,29	17	60	1.111,34	1
30/09/2007	09/10/2007	6.200,94	17	60	1.054,16	1
31/10/2007	09/11/2007	5.297,35	17	60	900,55	1
30/11/2007	09/12/2007	6.311,59	17	60	1.072,97	1
31/12/2007	09/01/2008	5.117,76	17	60	870,02	1
31/01/2006	09/02/2006	138,18	17	60	23,49	2
29/02/2006	09/03/2006	160,29	17	60	27,25	2
31/03/2006	09/04/2006	157,00	17	60	26,69	2
30/04/2006	09/05/2006	97,76	17	60	16,62	2
31/05/2006	09/06/2006	89,76	17	60	15,26	2
30/06/2006	09/07/2006	116,12	17	60	19,74	2
31/08/2006	09/09/2006	282,47	17	60	48,02	2
30/09/2006	09/10/2006	110,00	17	60	18,70	2
31/10/2006	09/11/2006	96,35	17	60	16,38	2

ESTADO DA BAHIA  
 SECRETARIA DA FAZENDA  
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

31/12/2006	09/01/2007	326,18	17	60	55,45	2
31/01/2007	09/02/2007	127,82	17	60	21,73	2
28/02/2007	09/03/2007	127,82	17	60	21,73	2
31/03/2007	09/04/2007	190,82	17	60	32,44	2
30/04/2007	09/05/2007	108,12	17	60	18,38	2
31/05/2007	09/06/2007	136,29	17	60	23,17	2
30/06/2007	09/07/2007	102,00	17	60	17,34	2
31/07/2007	09/08/2007	68,65	17	60	11,67	2
31/08/2007	09/09/2007	50,29	17	60	8,55	2
30/09/2007	09/10/2007	75,18	17	60	12,78	2
31/10/2007	09/11/2007	95,88	17	60	16,30	2
31/01/2006	09/02/2006	114,71	17	60	19,50	3
30/04/2006	09/05/2006	4.061,12	17	60	690,39	3
31/05/2006	09/06/2006	6.920,41	17	60	1.176,47	3
30/06/2006	09/07/2006	5.826,53	17	60	990,51	3
31/07/2006	09/08/2006	6.763,59	17	60	1.149,81	3
31/08/2006	09/09/2006	8.092,24	17	60	1.375,68	3
30/09/2006	09/10/2006	6.284,06	17	60	1.068,29	3
31/10/2006	09/11/2006	7.215,76	17	60	1.226,68	3
30/11/2006	09/12/2006	5.661,71	17	60	962,49	3
31/12/2006	09/01/2007	9.839,65	17	60	1.672,74	3
31/01/2007	09/02/2007	8.203,76	17	60	1.394,64	3
28/02/2007	09/03/2007	7.548,41	17	60	1.283,23	3
31/03/2007	09/04/2007	8.563,35	17	60	1.455,77	3
30/04/2007	09/05/2007	4.671,53	17	60	794,16	3
31/05/2007	09/06/2007	1.169,59	17	60	198,83	3
30/06/2007	09/07/2007	1.262,41	17	60	214,61	3
31/07/2007	09/08/2007	1.076,94	17	60	183,08	3
31/08/2007	09/09/2007	223,94	17	60	38,07	3
30/09/2007	09/10/2007	316,18	17	60	53,75	3
31/10/2007	09/11/2007	60,24	17	60	10,24	3
31/12/2007	09/01/2008	959,29	17	60	163,08	3
31/01/2006	09/02/2006	7.236,71	17	60	1.230,24	4
29/02/2006	09/03/2006	8.235,47	17	60	1.400,03	4
31/03/2006	09/04/2006	8.509,88	17	60	1.446,68	4
30/04/2006	09/05/2006	5.219,53	17	60	887,32	4
30/06/2006	09/07/2006	6.078,82	17	60	1.033,40	4
31/03/2007	09/04/2007	2.061,18	17	60	350,40	4
30/04/2007	09/05/2007	2.798,82	17	60	475,80	4
31/08/2007	09/09/2007	73,41	17	60	12,48	4
30/09/2007	09/10/2007	2.267,76	17	60	385,52	4
31/10/2007	09/11/2007	2.033,24	17	60	345,65	4
30/11/2007	09/12/2007	3.763,29	17	60	639,76	4

31/12/2007	09/01/2008	2.482,94	17	60	422,10	4
			TOTAL		57.022,92	

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298958.0001/10-5**, lavrado contra **G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$57.022,92**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, alíneas “a”, “b” e “d”, e VII, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo serem homologados os valores recolhidos através do DAE à fl.156.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR